

Fusões e incorporações de empresas

OTTO GIL

Professor da Faculdade de Direito Cândido Mendes

O estudo da matéria jurídica respeitante à fusão de Sociedades, em sentido genérico, é por demais amplo, pois compreende, além da fusão *típica*, o estudo das sociedades coligadas, o do agrupamento de empresas e das conglomeradas, talqualmente das "Holdings", dos "Trusts", dos "Cartels", a serem explicitados nos verbetes pertinentes a essas matérias.

Examinaremos, aqui, ao propósito de fusão, as sociedades *multinacionais*, que constituem, hoje, uma séria preocupação de economistas e de juristas, como se verificou na IV Conferência Nacional de Advogados, realizada em São Paulo, em 1971, onde foi adversado o tema "Contribuição das Sociedades Plurinacionais para o Desenvolvimento Econômico e sua Disciplina Jurídica", a cargo do Dr. JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA.

Afastaremos, no trato da *fusão* , os aspectos econômicos que decorrem da fusão ou agrupamento de empresas, quando essa *fusão* ou esse agrupamento se configura como *abuso do poder econômico* .

A esse aspecto aludiremos, apenas *en passant* , nesta fase de notória preocupação econômica das fusões, dos agrupamentos e das conglomeradas, visando o estágio da macroempresa, eis que o nosso Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) se reserva para, numa verificação *a posteriori* do fato consumado, apurar se teria havido infringência do art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962. Essa é, pelo menos, a orientação que se deduz de uma de suas decisões, divulgada no *Diário Oficial* (Seção I, Parte I) de 18 de abril de 1972, págs. 3.423/6.

Iniciaremos este estudo dando uma notícia, tão breve quanto possível, do que entendemos por *incorporação e fusão de empresas* , para, depois, examinar os aspectos jurídicos e fiscais dessas operações que são rigorosamente distintas, embora às vezes confundidas: a *incorporação* e a *fusão* , ou seja, a *incorporação* , como *espécie* do gênero fusão, como já assinalava, muito ao propósito, o Mestre J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, em lição que antecedeu, de muito, a norma que foi adotada pelo Decreto-Lei nº 2.627, de 1940, que não foi de nenhum modo alterada pelas leis posteriores a esse decreto-lei, que disciplinaram a fusão das empresas, em geral, e das de Seguros e das Usinas de Açúcar, em particular (respectivamente, Decretos-Leis n.ºs 1.115, de 1970; 1.182, de 1971, e 1.186, de 1971), nem pelo mais recente diploma legislativo que regula a matéria, a Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

E, como preâmbulo, indicaremos algumas das obras, de edição recente, nas quais o problema da *fusão* e do *agrupamento de empresas* foi versado autorizadamente:

RODIÈRE – *Groupements Commerciaux* – Dalloz, 1971.

BERNARD SIMÉON – *Les Fusions et Scissions de Sociétés* (Ed. Dunod – 1971).

GUY BAUDEU ET BELLARGENT – *Fusion de Sociétés*

Travaux de la Faculté de Droit et Sciences Economiques de Montpellier .

L'Ordonnance du 23 Septembre de 1967 sur les groupements d'intérêt économique – Paris – 1978.

FÁBIO KONDER COMPARATO – *Aspectos Jurídicos da Macroempresa* – São Paulo – 1970.

Simpósio sobre Fusões e Incorporações – Federação Brasileira de Associação de Bancos – São Paulo – 1972.

KREKEL – van der WOERD et WOUTERSE – *Concentración y Fusión de Empresas* – Bilbao – 1970.

JORGE JOAQUIM LOBO – *Grupos de Sociedades* – Tese premiada pela OAB – Rio de Janeiro – 1977.

DA INCORPORAÇÃO

A *incorporação* é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (art. 227 da Lei nº 6.404, de 15-12-1976). Este *texto* reproduz, *ipsis litteris*, o do art. 152 do Decreto-Lei nº 2.627, de 1940, que é o da nossa precedente Lei de Sociedades por Ações.

Essa conceituação é, aliás, pacífica na nossa doutrina, eis que, J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, escrevendo antes do Decreto-Lei nº 2.627/40, já fazia notar que:

“... dando-se, na *incorporação*, a transferência do patrimônio da sociedade, que desaparece, para outra, que continua, este fato não significa mais do que a *compra e venda ou cessão* de uma indústria, de um fundo de negócio.”

E acrescenta:

“... os credores mantêm todos os seus direitos em face desse ato, no qual a sociedade assume o papel de vendedora ou cedente de seu patrimônio.”

J. X. CARVALHO DE MENDONÇA sugere, então, a melhor forma de se processar a incorporação, e essa forma foi adotada, em suas linhas gerais, pelo Decreto-Lei nº 2.627/40, por uma redação bem simples:

Uma das sociedades aumenta o capital; a outra decreta a sua dissolução e nomeia liquidantes, autorizando estes a subscreverem ações correspondentes àquele aumento, realizando-o com o seu patrimônio livre e desembaraçado (bens e direitos).

A Lei nº 6.404, de 1976, em vigor, nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 227, diz a mesma coisa, por outras palavras:

“Art. 227 —

§ 1º — A assembléia-geral de companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento do capital a ser subscrito e realizado pela incorporação...

§ 3º — Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, *extingue-se a incorporada*...”

Como se vê, mesmo em face da nova disciplina legal das sociedades anônimas (Lei nº 6.404, de 1976) continua inalterada a lição da excelente doutrina de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA: “a incorporação para a sociedade anônima subsistente nada mais fez do que aumentar o seu capital. E para a sociedade absorvida é, apenas, um “modo econômico e rápido de sua liquidação” (*Tratado de Direito Comercial* — vol. IV, nº 1.378).

A nossa nova Lei de Sociedades por Ações criou um documento novo — o *Protocolo* — a ser submetido às sociedades “incorporadora” e “incorporada” (art. 227, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.404/76).

Esse *protocolo* está disciplinado no art. 224 da Lei nº 6.404/76, e tem por objeto disciplinar as *condições da incorporação*, que estão enumeradas nos incisos I a VII do mesmo art. 224, sem forma taxativa (eis que o item VII admite *outras condições* que, não, as dos incisos I a VI). São estas as dos incisos I, III, IV, V e VI:

I) número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios (que se extinguirão) . . .

III) os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a *avaliação*, e o tratamento das avaliações patrimoniais posteriores;

IV) a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V) o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI) o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação."

Deixa de ser transcrita a alínea II do art. 224 porque se refere, especificamente, aos casos de "cisão".

Os acionistas das sociedades incorporadora e incorporada, tomando conhecimento dos termos do "protocolo", deverão autorizar os respectivos administradores a praticar todos os atos legais necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

A fase final da incorporação está mencionada no § 3º do art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976, e que é a *aprovação*, pela assembléia-geral da incomporadora, do laudo de avaliação e da incorporação.

Compete à sociedade incorporadora promover o arquivamento, no Registro do Comércio respectivo, dos atos de incorporação, fazendo, na forma da Lei nº 6.404/76, a competente publicação pela imprensa (art. 289 e seus §§ da Lei nº 6.404/76).

A *Certidão*, passada pelo Registro do Comércio, da incorporação, é documento hábil *para a averbação*, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações (art. 234 da Lei nº 6.404, de 1976).

A *Incorporadora* sucede à incorporada em todos os seus direitos e obrigações, inclusive nas de natureza fiscal e trabalhista (art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976).

A ESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRIVADAS ATRAVÉS DA INCORPORAÇÃO

É inegável a desmedida estatização das empresas privadas, pelo processo sumário da incorporação.

Depois de criada a ELETROBRÁS, vem ela incorporando, uma após outra, empresas elétricas privadas para, através de uma sociedade de economia mista, absorver o mercado consumidor de energia elétrica e poder dar, assim, utilização à produção das grandes centrais elétricas do Estado. É o que se fez, no Estado do Rio de Janeiro, através da CELF; no Estado de Minas Gerais, pela CEMIG, e no Estado de São Paulo, pela Cia. Paulista de Eletricidade.

A incorporação estatizante objetiva não só a ampliação das atividades da empresa incorporadora, como o seu indistinto controle de mercado.

O que não constitui incorporação

Não há como considerar — *como incorporação* — a compra, por uma empresa, do controle acionário de outra empresa. Quando esse for o caso, as duas pessoas jurídicas continuam a existir, como pessoas jurídicas distintas, autônomas, embora o controle acionário possa determinar, e via de regra determina, modificações substanciais no funcionamento e na organização de empresa, cuja maioria de capital foi negociada, tais como: a) alteração no quadro da *Administração* e no do *personal* (objetivando a unidade de comando e redução das despesas operacionais); b) supressão de filiais; a unificação de representantes e de agentes de venda, também com o objetivo de diminuir os custos operacionais.

Esse tipo de operação, também, *não é fusão*, nem agrupamento de empresas. E, muito menos conglomerado é.

Representa, nas mais das vezes, a formação de uma “holding” ou uma operação ou negócio preliminar da fusão ou incorporação, tal como previsto, expressamente, pelo Decreto-Lei nº 1.182, de 1971.

A FUSÃO

(Arts. 228 e 230 da Lei nº 6.404/76)

A fusão de empresas, que o antigo Decreto-Lei nº 2.627/40, disciplinava nos seus arts. 153 e 154, continua a ser uma preocupação constante do empresário que busca a macroempresa, para fugir às crescentes dificuldades que hoje encontram, do ponto de vista econômico e financeiro, a pequena e a média empresas.

A FUSÃO FACE À LEI VIGENTE SOBRE SOCIEDADES POR AÇÕES

O art. 228 da Lei nº 6.404, de 1976, define a fusão como “a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes

sucedera em todos os direitos e obrigações". Esta definição reproduz, em sua integridade, o conceito de fusão do Decreto-Lei nº 2.627, de 1940, e, por isto, para a boa interpretação do novo texto legal, são válidas as lições de WALDEMAR FERREIRA – *Tratado de Sociedades Mercantis*; de TRAJANO VALVERDE – *Comentários à Lei das Sociedades por Ações*; do Ministro CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO – *Sociedades por Ações* (Ed. Saraiva, 5 vols., 1973).

Mas a idéia central do que seja a fusão de sociedades mercantis é a mesma do ensinamento de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no seu *Tratado de Direito Comercial* (vol. III, nº 583).

A sociedade nova (que resultará da fusão) sucederá em todos os direitos e obrigações as sociedades que se fundiram (vide *parte final* do art. 228 da Lei nº 6.404, de 1976; idem J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, loc. citado, e o art. 153 do Decreto-Lei nº 2.627, de 1940).

Entre as obrigações que a nova sociedade assume se incluem as obrigações resultantes das leis trabalhistas, sendo de notar, neste passo, que ainda que omisso tivesse sido o art. 228 da Lei nº 6.404/76, o art. 10 da *Consolidação das Leis Trabalhistas* já dispunha, categoricamente, que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados". Nem afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados (*Consolidação das Leis Trabalhistas*, art. 448).

Uma leitura menos atenta do art. 228 da Lei nº 6.404/76, poderia deixar a impressão de que essa lei prevê, apenas, a fusão de companhias ou sociedades anônimas, ou seja, sociedades do mesmo tipo.

Mas, não é assim; pode haver fusão entre sociedades de tipos jurídicos diferentes. O próprio § 2º desse art. 228, ao aludir aos "sócios" ou "acionistas" das sociedades, deixa claro que o legislador possibilitou a fusão entre sociedade mercantil cujo capital pertence aos sócios (sociedade de pessoas) com aquelas em que o capital é dividido em ações e pertence aos acionistas. Esse dispositivo consoa com o § 1º do antecedente art. 226 da mesma lei.

O Decreto-Lei nº 2.627/40 era bem mais explícito que a atual Lei nº 6.404/76, ao assegurar o respeito ao direito dos credores (art. 154) e quanto à formalização da fusão, indicando a forma como se devia proceder à fusão (§ 1º do art. 153 do Decreto-Lei nº 2.627/40) e como os acionistas receberiam as novas ações.

A Lei nº 6.404/76 é bastante sumária, no particular, limitando-se a declarar, no seu art. 225 que disciplina a "justificação", que deverá ser apresentada à assembléia-geral das companhias interessadas na fusão:

"a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;"

e mais:

“o valor do reembolso das ações a que tenham direito os acionistas dissidentes” (art. 225, nºs III e IV).

DIREITO DE RETIRADA

“O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações” (art. 230 da Lei nº 6.404/76).

“O prazo (*) para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.” (Parágrafo único do mesmo artigo.)

ASPECTOS ECONÔMICOS DA FUSÃO

1 – Entende-se que a fusão objetiva a junção de forças econômicas de produção, ou para aperfeiçoá-la, ou para desenvolvê-la.

2 – Mas o agrupamento de indústrias, para defesa de sua produção, *não é de hoje*. As organizações de defesa do comércio e da indústria, com a denominação de *pools* ou *cartels*, datam do século passado. E, quando assumiam monopólio absoluto, eram denominadas *corners* e *trusts*.

(Vide: ANTONIO GAGLIANO – Gli amministratori delle società anonime – e a bibliografia por ele citada à página 31, nota 2.)

3 – Note-se que, *no antigo direito romano*, era proibida qualquer forma de coalizção de empresas (GAGLIANO, ob. cit., pág. 32).

4 – A fusão de empresas, objetivando a defesa da produção, pode constituir o *trust*, que a nossa Constituição Federal não tolera, quando se refere, no art. 160, nº V, à “repressão ao *abuso do poder econômico*, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros”.

5 – Mas, em princípio, nem a fusão, nem a *coligação de empresas* poderão ser consideradas prejudiciais à economia do Estado, por encobertar finalidades monopolísticas.

Na era em que estamos vivendo, em que os próprios Estados se unem para obter o desenvolvimento e o controle de sua produção, como é a finalidade do Mercado Comum Europeu e, de alguma forma, o é, também, a da ALALC, e o das binacionais, não se pode considerar maléfica a concentração de empresas,

(*) Esse prazo é de *decadência*.

nem a forma mais antiga, da fusão, nem na dos atuais conglomerados nem mesmo das chamadas empresas plurinacionais ou multinacionais.

6 – Todos os países estão incentivando a *criação da macroempresa*, porque reconhecem que, em futuro próximo, a verdadeira concorrência comercial *será travada entre produtos novos e técnicas novas* (FÁBIO COMPARATO – *A Macroempresa*, pág. 5).

7 – Quem ignora, *v.gr.*, a concorrência que se está travando entre os grande fabricantes de cerveja, ao propósito de nova técnica de embalagem? É a que já se anuncia, quando se concretizar o aproveitamento das embalagens, em geral, como produtos alimentícios?

8 – O Estado não pode ficar indiferente a essas perspectivas da nova industrialização e, por isso, aqui, e em toda parte, o Estado facilita, senão incentiva, a fusão e a coligação de empresas. De ontem era, entre nós, a legislação específica sobre a fusão de seguradoras; depois, veio a lei especial sobre as *usinas produtoras de açúcar*. E já demonstram os seus anseios, por legislação que lhes facilite a fusão, as *sociedades construtoras* e as *empresas* atuantes no *mercado imobiliário* (*Jornal do Brasil*, de 25-4-72).

9 – Daí, por certo, a nova legislação brasileira, visando atender à evolução do direito societário e às justas pretensões do empresariado nacional, que quer seguir as pegadas do próprio Governo, quando incorpora empresas de produção e distribuição de energia elétrica e projeta o *holding* das empresas estatais que exploram a siderurgia.

OBJETIVOS DA FUSÃO

O que objetiva a fusão de sociedades comerciais?

- a) dilargar o âmbito de atuação empresarial pelo aumento de clientela;
- b) aumentar, conseqüentemente, o volume de operações;
- c) aglutinar recursos financeiros e aumentar o crédito bancário;
- d) reduzir os custos operacionais.

A *crítica à euforia* com que se estão realizando as fusões e incorporações, e formando as sociedades coligadas, aponta o desaparecimento da média e da pequena empresas. E a indagação, que somente no futuro terá resposta, é esta: haverá vantagens na extinção, ainda que gradativa, da média e da pequena empresas?

Sociedades de objetos diferentes realizam a fusão. Aumentam o seu poderio econômico. Depois, subdividem as suas atividades, passando cada uma delas a ser exercida por uma empresa autônoma.

Figuremos o caso de uma instituição financeira (banco), que tem como atividade complementar a de investimentos ou corretagens e se funde com outra financeira que também exercita algumas dessas atividades. Depois da

fusão, a nova empresa separa, em sociedades distintas, cada uma das atividades coligadas. E, assim, resultante da fusão-cisão serão: um banco, uma financeira e uma corretora.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

A fusão, a incorporação e a coalizão podem constituir formas de abuso do poder econômico (art. 2º, a, c, da Lei nº 4.137, de 10-9-62).

A fusão de empresas, objetivando a eliminação da concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio é crime previsto no art. 3º, nº III, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951.

A CISÃO

A cisão é uma espécie do gênero *fusão* e vem, assim, definida no art. 229 da Lei nº 6.404, de 1976:

“A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.”

“Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão.” (Art. 233 da Lei nº 6.404.)

“O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão” (Lei nº 6.404, parágrafo único do art. 233).

“Sem prejuízo do disposto no art. 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.” (Art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404.)

“Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do art. 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser

transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia” (grifos nossos) (art. 229, § 2º, da Lei n.º 6.404).

“A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições *sobre incorporação* (art. 227).” (Grifos nossos.) (Lei n.º 6.404, art. 229, § 3º)

“Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.” (Art. 229, § 4º, da Lei n.º 6.404.)

A FUSÃO E A INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE FACE ÀS LEIS QUE CRIARAM INCENTIVOS ESPECIAIS A ESSAS OPERAÇÕES

O primeiro desses diplomas legislativos foi o Decreto-Lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, aplicável, tão-somente: *a)* às empresas que forem consideradas de interesse para a economia nacional; *b)* às empresas que assumirem o compromisso de proceder à abertura do seu capital; *c)* nos casos em que a transferência do controle acionário seja o meio de efetuar a fusão e/ou a incorporação.

Para examinar as condições necessárias à fusão ou incorporação, pelo regime especial desse decreto-lei, criou o legislador a “Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas” que, sob a sigla “COFIE”, começou, logo, a funcionar, baixando “resoluções”, através das quais foram fixadas as normas para a formulação e apreciação dos pedidos de incorporação e fusão.

Essas normas foram, de começo, *tão minuciosas e tão severas* que a lei dos incentivos à fusão de sociedades não incentivou essas fusões.

E, a tal ponto chegou o desinteresse pela invocação desses “incentivos especiais” por parte das empresas que das mesmas se poderiam valer, que o Governo Federal reformulou, às completas, o primitivo Decreto-Lei nº 1.182, de 1971, o qual, por sua vez, veio a ser modificado pelo Decreto-Lei nº 1.532, de 30 de março de 1977, cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 1979, pelo Decreto-Lei nº 1.602, de 20 de janeiro de 1978.

Na vigência do Decreto-Lei nº 1.532, de 30 de março de 1977, baixou a COFIE a sua Resolução nº 9, que, complementando a imediatamente anterior, nº 8, de 3 de maio de 1977, traça normas quanto ao *enquadramento* das empresas para efeito do exame de obtenção dos incentivos fiscais, *ao processamento do pedido*, desde a sua apresentação, até o laudo de avaliação dos bens reavaliados.

Estas duas últimas Resoluções da COFIE, minuciosas, esclarecem bem a matéria a ser apreciada pela Comissão de Fusão e Incorporação das Empresas, que é presidida pelo Secretário-Geral do Ministério da Fazenda.

O que vigora, presentemente, é, pois, o Decreto-Lei nº 1.346, de 1974, com os seus objetivos ampliados pelo Decreto-Lei nº 1.532, de 30 de março de 1977.

A fusão e a incorporação de empresas (com os benefícios desses dois diplomas legislativos) deverá vigorar até 31 de dezembro de 1979, salvante nova prorrogação.

A disciplina, para a concessão dos incentivos fiscais, está pormenorizada nas Resoluções nºs 8 e 9, da COFIE, amplamente divulgadas no *Diário Oficial* da União e nos jornais de maior circulação em todo o País.

Para gozar dos benefícios especiais dessa legislação de exceção, a fusão ou incorporação terá que ser de empresas consideradas de interesse para a economia nacional (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.346, de 1974), considerando o legislador como de interesse para a economia nacional, os projetos de fusão, incorporação ou associação de empresas, cujos objetivos se enquadrem, isolada ou cumulativamente, nas diretrizes a serem estabelecidas pela COFIE. E esta se desincumbiu dessa atribuição legal, na sua Resolução nº 8, de 3 de maio de 1977, em que declara, minuciosamente, quais as empresas, por suas atividades, enquadráveis no âmbito da lei (Portaria nº 8, itens 3 a 8).

SOCIEDADES PLURINACIONAIS

Por sua alta significação nos programas ou planos de desenvolvimento econômico, as sociedades denominadas "plurinacionais" ou "multinacionais", estão merecendo a atenção dos juristas de todo o mundo, já tendo sido objeto de tema de conferência internacional.

CONCEITO:

Empresa multinacional ou plurinacional é a associação de pessoas e de capitais, de diferentes países, com o objeto de operar num determinado país, para a *produção ou a venda de bens e serviços*, de acordo com um programa de integração econômica.

OBJETO:

a) *reunir capitais* de maior vulto do que aqueles que se poderia obter num só país;

b) *produzir bens e serviços em grande escala*, aproveitando as economias adequadas a essa forma de operação;

c) *desenvolver e aproveitar a tecnologia* mais avançada;

d) ter maior facilidade de acesso aos mercados internacionais de capital e aos organismos internacionais de financiamento;

d) favorecer o desenvolvimento econômico da região.

CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA MULTINACIONAL:

a) que o seu capital seja proveniente, em sua maioria, dos países da região e pertença a nacionais dos Estados que a integram, porém, *sem excluir a participação do capital estrangeiro*;

b) que o controle da política, da administração e do poder de decisão dependa dos sócios ou acionistas do país onde a empresa vai atuar;

c) que a entidade (a empresa plurinacional) tenha por objeto essencial o cumprimento de uma finalidade de *tipo regional*, a saber, a produção de bens e serviços em um ou mais países da região.

REMOÇÃO DE OBSTÁCULOS:

Para estabelecer empresas multinacionais é necessário eliminar os obstáculos que, até aqui, têm impedido a sua constituição; obstáculos devidos a causas internas e externas.

Entre os primeiros estão: a falta de capacidade financeira das empresas dos diferentes países; a falta de capacidade para produzir uma *tecnologia original*, para obter financiamento adequado, e, finalmente, a falta de capacidade administrativa ou de gerência.

Entre os *fatores externos* se incluem os obstáculos para a transmissão da tecnologia; os óbices à livre circulação das mercadorias, pessoas e capitais; o espírito eminentemente nacionalista preponderante em alguns países; a falta de estabilidade monetária e os diferentes regimes fiscais, com a dupla tributação.

É necessário tomar estas medidas para facilitar a instituição de *empresas multinacionais*:

a) liberar o movimento de mercadorias, capitais e pessoas dentro de uma determinada região (onde vai atuar a empresa multinacional);

b) manter razoável *estabilidade monetária*;

c) criar, através de lei, condições que permitam o funcionamento de empresas multinacionais, atendidos os aspectos jurídicos, tributários e trabalhistas;

d) harmonizar o tratamento que os diferentes países da região concedem às inversões estrangeiras;

e) realizar convenções ou tratados que impeçam a bitributação;

f) criar facilidades para financiar os distintos aspectos da produção e comercialização externa e interna dos bens e serviços das empresas multinacionais.

DOS INCENTIVOS:

Ao lado da remoção de obstáculos, havia que *criar incentivos* para as *empresas multinacionais*, tais como:

a) igualdade de tratamento tributário com as *empresas nacionais*;

b) evitar a *dupla tributação*;

c) acesso ao crédito das instituições financeiras do País;

d) dar as mesmas vantagens e privilégios outorgados pelas leis do país a empresas nacionais que se dediquem a atividades semelhantes às das plurinacionais;

e) dar apoio à solicitação de crédito, das empresas multinacionais, às instituições de crédito ou financeiras internacionais;

f) facilitar a fusão de empresas nacionais;

g) permitir que as ações das empresas multinacionais sejam cotadas nas Bolsas de Valores, em igualdade de condições com as empresas nacionais;

h) dar *vantagens cambiárias* para as operações das empresas multinacionais; ingresso ou saída de capitais, de seus respectivos rendimentos e do serviço de juros.

BIBLIOGRAFIA

BELLARGENT, Guy Baudeau — *Fusion de sociétés*. Paris, 1970.

CAPUTO, Alfredo — *I consorzi d'impresa*. Milano, 1938.

COMPARATO, Fábio — *Macroempresa*. S. Paulo, 1971.

FERREIRA, Waldemar — *Tratado de Direito Comercial*. Vols. I a XV. Ed. Saraiva, S. Paulo, 1960 a 1968.

KREKEL, T. G. Van der Woend et Wonterse — *Concentración y fusión de empresas*. Ed. Deusto. Bilbao, 1970.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de — *Tratado de Direito Comercial*. Vol. I — 2ª edição. Tipografia do *Jornal do Comércio*. 1930. Vols. II e segs. — 2ª edição. Ed. Freitas Bastos. Rio de Janeiro.

SEMO, Giorgio de — *La fusione delle società commerciali*. Roma, 1921.

SIMEON, Bernard — *Les fusions et scissions de sociétés*. Paris, 1971.

VIEIRA, João Pedro Gouvêa — *Contribuição das sociedades plurinacionais para o desenvolvimento econômico e sua disciplina jurídica*. S. Paulo, 1970.

Les Ordonnances de Septembre 1967 et le Droit Commercial: les groupements d'intérêt économique (Travaux de la Faculté de Droit et de Sciences Économiques de Montpellier, 1968).

Simpósio sobre a Reforma da Legislação relativa às Sociedades por Ações. São Paulo, 30-10-70 (Relator: Oscar Barreto Filho).

LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei nº 2.627, de 26-9-1940 — “Dispõe sobre as sociedades por ações”.

Lei nº 4.137, de 10-9-1962 — “Regula a repressão ao abuso do poder econômico”.

Decreto nº 52.025, de 20-5-1963 — “Aprova o regulamento da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico”.

Lei nº 4.728, de 14-7-1965 — “Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento”.

Decreto-Lei nº 1.115, de 24-7-1970 — “Concede estímulos às fusões e às incorporações das sociedades seguradoras, e dá outras providências”.

Decreto-Lei nº 1.182, de 16-7-1971 — “Concede estímulos às fusões e às incorporações e à abertura de capital de empresas, e dá outras providências”.

Decreto-Lei nº 1.186, de 27-8-1971 — “Concede estímulos à fusão, incorporação e realocização de unidades industriais açucareiras, e dá outras providências”.

Decreto-Lei nº 1.346, de 25-9-1974 — “Altera o sistema de estímulos às fusões e incorporações de empresas, e dá outras providências”.

Lei nº 6.404, de 15-12-1976 — “Dispõe sobre as sociedades por ações”.

Decreto-Lei nº 1.532, de 30-3-1977 — “Autoriza a concessão dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974, nos casos que especifica, e dá outras providências”.

Decreto-Lei nº 1.602, de 20-1-1978 — “Prorroga, até 31 de dezembro de 1979, o regime especial de que trata o Decreto-Lei nº 1.532, de 30 de março de 1977”.

Resoluções da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas: nº 8, de 3 de maio de 1977, e nº 9, de 19 de junho de 1977.